9

Lei 0190/2023 São Domingos do Cariri – PB, de 30 de 0utubro de 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São Domingos do Cariri - PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a presente **Lei**.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDANENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Domingos do Cariri - PB, em observância ao disposto no art.211 da Constituição Federal – CF/88 e nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, LEI Nº 9.394/96 que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

Art. 2° A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3° O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional para as populações rurais aos alunos da educação infantil e ensino fundamental;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;

IV - Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de seis meses a 5 anos de idade;

V - Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;

VI - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VII – Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÁO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4° O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I – Secretaria de Educação - SEDUC

II – Conselho Municipal de Educação - CME;

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério - CONFUNDEB;

IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;

V – Fórum Municipal de Educação – FME;

VI – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII - Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 5° O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;

IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - Valorização do profissional da educação;

VI - Gestão democrática do ensino público;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Valorização da experiência extraescolar;

IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X – Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 6° O Sistema Municipal de Ensino do Município de São Domingos do Cariri - PB, refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para organizar sua rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua rede e as escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

SEÇÃO I

Do Órgão Gestor
Secretaria de Educação

Art. 7° A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;

V – Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Ensino;

VI - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;

VII- Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos e em Centros de Atendimentos Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial;

VIII - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

IX - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;

X - Manter o transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino sempre que necessário;

XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município nesta área;

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

Art. 8° Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II – Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.

Art. 9° O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo
Conselho Municipal de Educação

Art. 10 O Conselho Municipal da Educação- CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do município. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

Onildo L. A. Silva

9

§ 1º. O Conselho Municipal da Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil pública e privada e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A função do conselheiro, por ser de relevância pública, não será remunerada.

Art. 11 Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão consignados no orçamento Secretaria Municipal da Educação.

Art. 12 O Conselho Municipal da Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 11 (onze) membros, sendo 01 (um) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da sociedade civil, com mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se a recondução por igual período e por uma única vez.

Art. 14 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério CONFUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme a lei específica.

Art. 15 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei especifica.

Art. 16 Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

9

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 18 A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

I- Creches, para crianças de seis meses até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II- Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

§ 1º Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) Para as crianças de 6 meses a 2 anos de idade na creche, máximo de 6 crianças por professor;

b) Para as crianças de 3 anos de idade na creche, máximo 12 crianças por professor

c) Para crianças de 4 a 5 anos (Pré-escola), máximo de 20 crianças por professor.

Art. 19 Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Art. 20 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

Art. 21 As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I- Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II-Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III-Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.

IV-Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22 O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23 O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

Art. 24 O Ensino Fundamental será organizado em anos ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 25 O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças oriundas da Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV – A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 20 minutos de recreio para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - A jornada escolar diária para os Anos Finais do Ensino Fundamental terá como unidade a hora/aula com duração de 45 minutos;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 2º ano (término do ciclo de alfabetização) ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

VIII- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) de 1º a 3º anos – recomendável: mínimo de 20 e máximo 25 alunos

b) de 4º a 5º anos – recomendável: mínimo de 25 e máximo 30 alunos

c) de 6º a 7º anos – recomendável: mínimo de 30 e máximo 35 alunos

c) de 8º a 9º anos – recomendável: mínimo de 35 e máximo 40 alunos

§ 1º - Em relação ao número de alunos em turmas com presença de alunos portadores de deficiências será considerado o que diz lei especifica sobre educação especial.

Art. 26 O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola deverá cumprir o que diz o inciso VIII do Art.12 da LDB 9.394/96.

Art. 27 O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96:

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º - A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os interesses do educando, da família e da comunidade.

Art. 28 A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Art.29 O Ensino Religioso, ministrado na rede pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97. ***"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo".***

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30 A Educação de Jovens e Adultos, será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos;

II- Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos.

III - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

Onildo L. A. Silva
PREFEITO

9

IV - Os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais.

Art. 31 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 32 A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, nas creches e escolas de Educação Infantil e nas escolas de Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e creches, e em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades, como também os portadores de transtornos de aprendizagem e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 33 O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II - Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

SEÇÃO V

Onildo L. A. Silva
PREFEITO